



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00112/2022

**Data de autuação**  
09/08/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

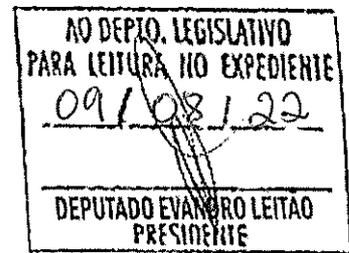
ORIUNDO DA MENSAGEM 8.962 - ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPORTAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 8962, DE 08 DE Agosto DE 2022.

Sr. Presidente,

Submeto a consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, observado o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ”**.

A Empresa de tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, como definido pela Lei Estadual nº 13.006, de 24 de março de 2000, é uma empresa pública que tem como objetivo principal o fornecimento de suporte técnico à gerência operacional descentralizada da infraestrutura da Tecnologia da Informação.

Entre os serviços ofertados, merece destaque o de transporte de dados e fornecimento de Internet, por meio da estrutura do Cinturão Digital do Ceará (CDC), considerando assistir à Etice tanto a competência para a prestação de apoio e suporte às políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos do Estado e pontos de interesse público, quanto para o fornecimento de serviços de transporte de dados.

Sobre o CDC, importa pontuar que, atualmente, a sua estrutura (backbone) de fibra ótica compõe-se de Anéis, Subanéis e Derivações (ramificações que saem do anel) com pontos que permitem sua interconexão, mantidos pela Etice e por parceiros, possibilitando o atendimento de cerca de 90% (noventa por cento) da população urbana do Ceará. Esclarece-se que a fruição e o fornecimento dos serviços por meio de toda essa estrutura são feitos inteiramente pela Etice por conta da Lei Estadual nº 15.018, de 04 de outubro de 2011.

Em reforço a esse papel, a Etice, com a Lei Estadual nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018, passou a concentrar o fornecimento dos serviços que englobem tecnologia da informação e comunicação para os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, havendo a empresa, desde então, ficado responsável exclusivamente pelo programa Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação – HTIC.

Tal medida ocorreu visando otimizar, de forma contínua, os recursos de custeio e investimentos em TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), compartilhar recursos de TIC entre os órgãos/entidades da administração, prover novas tecnologias para atender às demandas requeridas pelo serviço público, disponibilizar links de dados

e internet de alta velocidade, com qualidade, às unidades administrativas e à população do Estado e fomentar o crescimento econômico no segmento de TIC dentro do Estado, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 16.727, de 2018.

Dentre as inovações trazidas pela Lei do Hub, destaca-se a do seu art. 10, que extinguiu o Comitê Gestor do Cinturão Digital – CGCD, previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 15.018, de 2011, a qual instituiu o Programa Estadual de Banda Larga – PEBL. Com a mudança, as atribuições daquele Comitê passaram para o Conselho de Administração da Etice.

Diante desse cenário, torna-se necessário estabelecer uma nova disciplina para o disposto no art. 5º, da Lei Estadual n.º 15.018, de 2011, que trata dos recursos financeiros arrecadados na Licitação de Concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual, estabelecendo o depósito deles em conta específica e destinação à conta de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação e ao cumprimento dos objetivos do PEBL. A decisão pela aplicação desses recursos era, até a Lei do Hub, de competência do Comitê Gestor do Cinturão Digital – CGCD, função assumida, a partir de então, pela Conselho de Administração da Etice..

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, em face da nova conjuntura acima, alterar a redação do art. 5º, da Lei Estadual n.º 15.018, de 2011, passando a prever não só ajustes legais de competência mas também um procedimento mais eficiente, otimizado e dinâmico para aplicação dos recursos mencionados no referido artigo, em benefício de projetos voltados à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.

Convicta de que os ilustres membros desta Casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, devidamente subscrito para discussão e apreciação, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, requerendo, por fim, a sua respectiva aprovação.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protesto de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2022.



Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
**GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ**



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** O art. 5º, da Lei n.º 15.018, de 04 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros arrecadados na licitação da Concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual serão depositados em conta específica e destinados à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação, bem como ao cumprimento dos objetivos do PEBL, conforme deliberação do Conselho de Administração da Etice.

§1º Para utilização dos recursos de que trata este artigo, a Etice apresentará à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – Seplag projeto em que indicará a destinação dos recursos, com todas as especificações da despesa, inclusive quanto a valores, bem como disponibilizará a ata com a deliberação de aprovação da correspondente aplicação.

§2º Analisados os documentos, a Seplag, concordando com a provocação, providenciará a formalização pelo Estado, com sua interveniência, e a Etice de termo de cooperação no qual constarão as regras aplicáveis à matéria, notadamente quanto à utilização dos recursos e manutenção e guarda dos equipamentos.

§3º Os recursos a que se refere este artigo poderão ser empregados na aquisição de materiais, de equipamentos, de softwares e de serviços voltados à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.

§4º Para fins do disposto no §3º, deste artigo, a contratação ocorrerá diretamente pela Seplag, passando os bens a integrar o patrimônio do Estado, com a posterior disponibilização à Etice do uso.”(NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Maria Izolda Ccla de Arruda Coelho  
**GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2022 10:12:34	<b>Data da assinatura:</b>	10/08/2022 14:21:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
10/08/2022

LIDO NA 51ª (QUIQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	16/08/2022 09:33:21	<b>Data da assinatura:</b>	16/08/2022 09:33:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
16/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.962, DE 08 DE AGOSTO DE 2022 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	16/08/2022 15:49:14	<b>Data da assinatura:</b>	16/08/2022 15:49:26



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
16/08/2022

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 8.962, de 08 de agosto de 2022 – Poder Executivo**

A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPORTAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ”.

A Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, como definido pela Lei Estadual nº 13.006, de 24 de março de 2000, é uma empresa pública que tem como objetivo principal o fornecimento de suporte técnico à gerência operacional descentralizada da infraestrutura da Tecnologia da Informação.

Entre os serviços ofertados, merece destaque o de transporte de dados e fornecimento de Internet, por meio da estrutura do Cinturão Digital do Ceará (CDC), considerando assistir à Etice tanto a competência para a prestação de apoio e suporte às políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos do Estado e pontos de interesse público, quanto para o fornecimento de serviços de transporte de dados.

Sobre o CDC, importa pontuar que, atualmente, a sua estrutura (backbone) de fibra ótica compõe-se de Anéis, Subanéis e Derivações (ramificações que saem do anel) com pontos que

permitem sua interconexão, mantidos pela Etice e por parceiros, possibilitando o atendimento de cerca de 90% (noventa por cento) da população urbana do Ceará. Esclarece-se que a fruição e o fornecimento dos serviços por meio de toda essa estrutura são feitos inteiramente pela Etice por conta da Lei Estadual nº 15.018, de 04 de outubro de 2011.

Em reforço a esse papel, a Etice, com a Lei Estadual nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018, passou a concentrar o fornecimento dos serviços que englobem tecnologia da informação e comunicação para os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, havendo a empresa, desde então, ficado responsável exclusivamente pelo programa Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação – HTIC.

Tal medida ocorreu visando otimizar, de forma contínua, os recursos de custeio e investimentos em TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), compartilhar recursos de TIC entre órgãos/entidades da administração, prover tecnologias para atender às demandas requeridas pelo serviço público, disponibilizar links de dados e internet de alta velocidade, com qualidade, às unidades administrativas e à população do Estado e fomentar o crescimento econômico no segmento de TIC dentro do Estado, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 16.727, de 2018.

Dentre as inovações trazidas pela Lei do Hub, destaca-se a do seu art. 10, que extinguiu o Comitê Gestor do Cinturão Digital – CGCD, previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 15.018, de 2011, a qual institui o Programa Estadual de Banda Larga – PEBL. Com a mudança, as atribuições daquele Comitê passaram para o Conselho de Administração da Etice.

Diante desse cenário, torna-se necessário estabelecer uma nova disciplina para o disposto no art. 5º, da Lei Estadual nº 15.018, de 2011, que trata dos recursos financeiros arrecadados na Licitação de Concessão de Infraestrutura de redes de Governo Estadual, estabelecendo o depósito deles em conta específica e destinação à conta de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação e ao cumprimento dos objetivos do PEBL. A decisão pela aplicação desses recursos era, até a Lei do Hub, de competência do Comitê Gestor do Cinturão Digital – CGCD, função assumida, a partir de então, pelo Conselho de Administração da Etice.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, em face da nova conjuntura acima, alterar a redação do art. 5º, da Lei Estadual nº 15.018, de 2011, passando a prever não só ajustes legais de competência, mas também um procedimento mais eficiente, otimizado e dinâmico para aplicação dos recursos mencionados no referido artigo, em benefício de projetos voltados à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

## **É o relatório. Passo ao parecer.**

A Lei Estadual nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, instituiu o Programa Estadual de banda larga e dispôs sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exploração do Cinturão Digital do Ceará.

O aludido Programa tem como escopo fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a (i)massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga;(ii)acelerar o desenvolvimento econômico e social;(iii)promover a inclusão digital;(iv)reduzir as desigualdades social e regional;(v)promover a geração de emprego e renda;(vi)ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;(vii)promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e(viii)aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade do Estado (v. art. 1º da Lei nº 15.018/2011).

O art. 2º do reportado diploma legal relaciona competências destinadas à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará para a consecução dos serviços descritos no parágrafo anterior.

Logo adiante, em seu art. 5º, o legislador infraconstitucional firmou que os recursos financeiros arrecadados na Licitação de Concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual serão depositados em conta específica e serão destinados à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação e ao cumprimento dos objetivos do PEBL, conforme deliberações do Comitê Gestor do Cinturão Digital.

Pois bem. A presente proposta de lei desponta com o desígnio de promover alteração na redação do dito art. 5º, passando a prever não só ajustes legais de competência, mas também um procedimento mais eficiente, otimizado e dinâmico para aplicação dos recursos mencionados no referido artigo, em benefício de projetos voltados à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.

Desse modo, o caput do art. 5º passaria a prever que os recursos financeiros arrecadados na Licitação de Concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual serão depositados em conta específica e destinados à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação, bem como ao cumprimento dos objetivos do PEBL, conforme deliberação do Conselho de Administração da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – e não mais do Comitê Gestor do Cinturão Digital.

Nesse interregno, convém sublinhar que a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, vinculada à Secretaria da Administração, tem por objetivo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 13.006, de 24 de março de 2000, fornecer o suporte técnico à gerência operacional descentralizada da infra-estrutura da Tecnologia da Informação.

Apresentadas todas essas ponderações, reputamos como oportuno destacar que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Constituição Federal elegeu, em seu art. 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Isso posto, obtempera-se que para a consecução dos objetivos fundamentais da República são necessárias políticas governamentais que efetivamente consagrem e ponham em prática as formas de incentivo e desenvolvimento regional, promovendo mais rapidamente instrumentos que permitam ultrapassar as estruturas do subdesenvolvimento.

Nesse contexto, a *Lex Fundamentalis* consagrou um capítulo próprio (Capítulo IV) com o fito de tratar da ciência, da tecnologia e da inovação.

É o que se aúfere da gramática dos arts. 218 e 219 da Carta Magna, *ipsis litteris*:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. **O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação** nas empresas, bem como **nos demais entes, públicos** ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (grifos inexistentes no original)

Conclui-se, assim, que compete ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, e a capacitação tecnológica – o que se implementa mediante a medida sublinhada na proposição em análise.

Observemos que a propositura enviada pela Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A Lei ordinária estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a

**Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;(grifos inexistentes no original)

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência da Excelentíssima Senhora Governadora para o envio de projeto de lei ordinária acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a **organização** e o **funcionamento** do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.(grifos inexistentes no original)

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo.

Isto posto, constata-se que a proposição não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.962, de 08 de agosto de 2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

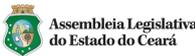
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	17/08/2022 10:17:01	<b>Data da assinatura:</b>	17/08/2022 10:17:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
17/08/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2022 10:09:23	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2022 10:09:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
22/08/2022

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 112/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.962, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPORTAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 112/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.962, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, que instituiu o programa estadual de banda larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exportação do cinturão digital do ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Diante desse cenário, torna-se necessário estabelecer uma nova disciplina para o disposto no art. 5º, da Lei Estadual nº 15.018, de 2011, que trata dos recursos financeiros arrecadados na Licitação de Concessão de Infraestrutura de redes de Governo Estadual, estabelecendo o depósito deles em conta específica e destinação à conta de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação e ao cumprimento dos objetivos do PEBL. A decisão pela aplicação desses recursos era, até a Lei do Hub, de competência do Comitê Gestor do Cinturão Digital – CGCD, função assumida, a partir de então, pelo Conselho de Administração da Etice. Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, em face da nova conjuntura acima, alterar a redação do art. 5º, da Lei Estadual nº 15.018, de 2011, passando a prever não só ajustes legais de competência, mas também um procedimento mais eficiente, otimizado e dinâmico para aplicação dos recursos mencionados no referido artigo, em benefício de projetos voltados à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, que instituiu o programa estadual de banda larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exportação do cinturão digital do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 112/2022**, oriunda da Mensagem n° 8.962, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

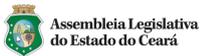
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2022 10:29:59	<b>Data da assinatura:</b>	24/08/2022 10:30:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/08/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**18ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 23/08/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Augusta Brito de Paula*

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CCTES, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2022 12:15:16	<b>Data da assinatura:</b>	25/08/2022 14:44:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
25/08/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência: NÃO.**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DAS COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2022 09:27:08	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2022 09:27:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
01/09/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO  
SUPERIOR**

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 112/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.962, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 15.018, DE 04 DE OUTUBRO DE  
2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL  
DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A  
PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E  
ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPORTAÇÃO DO  
CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 112/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.962, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Estadual de banda larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exportação do Cinturão Digital do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Diante desse cenário, torna-se necessário estabelecer uma nova disciplina para o disposto no art. 5º, da Lei Estadual nº 15.018, de 2011, que trata dos recursos financeiros arrecadados na Licitação de Concessão de Infraestrutura de redes de Governo Estadual, estabelecendo o depósito deles em conta específica e destinação à conta de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação e ao cumprimento dos objetivos do PEBL. A decisão pela aplicação desses recursos era, até a Lei do Hub, de competência do Comitê Gestor do Cinturão Digital – CGCD, função assumida, a partir de então, pelo Conselho de Administração da Etice. Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, em face da nova conjuntura acima, alterar a redação do art. 5º, da Lei Estadual nº 15.018, de 2011, passando a prever não só ajustes legais de competência, mas também um procedimento mais eficiente, otimizado e dinâmico para aplicação dos recursos mencionados no referido artigo, em benefício de projetos voltados à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de agosto de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 15.018, de 04 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Estadual de banda larga e dispõe sobre a participação de empresas privadas e órgãos públicos na exportação do Cinturão Digital do Ceará.

A matéria trata da Lei que dispõe sobre o Cinturão Digital do Ceará. A modificação realizada coloca os recursos financeiros relativos a licitação da Concessão da infraestrutura de redes sob a responsabilidade e gestão da Etice, tem em vista que a mesma já é responsável pelo Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação. O planejamento da utilização dos recursos será feita pela Etice e avaliada e aprovada pela

Seplag. Com a modificação, o Governo tem o objetivo de dar mais eficiência e utilidade aos recursos do Cinturão Digital do Ceará. Logo, a matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 112/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.962, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CCTES, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2022 11:33:03	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2022 16:12:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
01/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 23/08/2022**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2022 13:33:56	<b>Data da assinatura:</b>	06/09/2022 14:55:01



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
06/09/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 55ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 24 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE AGOSTO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E DOIS**

**ALTERA A LEI N.º 15.018, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** O art. 5.º da Lei n.º 15.018, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Os recursos financeiros arrecadados na licitação da concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual serão depositados em conta específica e destinados à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação, bem como ao cumprimento dos objetivos do PEBL, conforme deliberação do Conselho de Administração da Etice.

§ 1.º Para utilização dos recursos de que trata este artigo, a Etice apresentará à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – Seplag projeto em que indicará a destinação dos recursos, com todas as especificações da despesa, inclusive quanto a valores, bem como disponibilizará a ata com a deliberação de aprovação da correspondente aplicação.

§ 2.º Analisados os documentos, a Seplag, concordando com a provocação, providenciará a formalização pelo Estado, com sua interveniência, e a Etice de termo de cooperação no qual constarão as regras aplicáveis à matéria, notadamente quanto à utilização dos recursos e manutenção e guarda dos equipamentos.

§ 3.º Os recursos a que se refere este artigo poderão ser empregados na aquisição de materiais, de equipamentos, de softwares e de serviços voltados à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.

§ 4.º Para fins do disposto no § 3.º, deste artigo, a contratação ocorrerá diretamente pela Seplag, passando os bens a integrar o patrimônio do Estado, com a posterior disponibilização à Etice do uso.”(NR).

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
24 de agosto de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

*D L 12*  
*Antônio Granja*

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.186, de 29 de agosto de 2022.

**ALTERA A LEI Nº15.018, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE BANDA LARGA E DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NA EXPLORAÇÃO DO CINTURÃO DIGITAL DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 5.º da Lei n.º 15.018, de 4 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Os recursos financeiros arrecadados na licitação da concessão de infraestrutura de redes do Governo Estadual serão depositados em conta específica e destinados à execução de ações governamentais na área de Tecnologia da Informação, bem como ao cumprimento dos objetivos do PEBL, conforme deliberação do Conselho de Administração da Etice.

§ 1.º Para utilização dos recursos de que trata este artigo, a Etice apresentará à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado – Seplag projeto em que indicará a destinação dos recursos, com todas as especificações da despesa, inclusive quanto a valores, bem como disponibilizará a ata com a deliberação de aprovação da correspondente aplicação.

§ 2.º Analisados os documentos, a Seplag, concordando com a provocação, providenciará a formalização pelo Estado, com sua intervenção, e a Etice de termo de cooperação no qual constarão as regras aplicáveis à matéria, notadamente quanto à utilização dos recursos e manutenção e guarda dos equipamentos.

§ 3.º Os recursos a que se refere este artigo poderão ser empregados na aquisição de materiais, de equipamentos, de softwares e de serviços voltados à promoção de melhorias tecnológicas e de infraestrutura no Cinturão Digital do Ceará.

§ 4.º Para fins do disposto no § 3.º, deste artigo, a contratação ocorrerá diretamente pela Seplag, passando os bens a integrar o patrimônio do Estado, com a posterior disponibilização à Etice do uso.”(NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.187, de 29 de agosto de 2022.

**DISPÕE SOBRE A OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO AUTORIZADA NA LEI ESTADUAL Nº17.820, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O resultado dos serviços e os bens contratados e adimplidos pelo Poder Executivo, no âmbito da operação de crédito autorizada na Lei n.º 17.820, de 10 de dezembro de 2021, a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para financiamento do Programa Ceará Mais Digital, poderão ser revertidos em proveito direto do Ministério Público Estadual.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.188, de 29 de agosto de 2022.

**ALTERA A LEI Nº18.091, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos a alínea “p” ao inciso I e o § 9.º ao art. 7.º e alterado o parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 18.091, de 2 de junho de 2022, conforme a seguinte redação:

“Art. 7.º .....

I – .....

p) Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet.

§ 9.º Os representantes dos órgãos públicos de que trata o inciso I deste artigo serão obrigatoriamente servidores integrantes do quadro da Administração Pública.

Art. 8.º .....

Parágrafo único. As hipóteses de perda previstas nos incisos I e III do caput deste artigo serão precedidas de procedimento administrativo.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.189, de 29 de agosto de 2022.

**DISPÕE SOBRE O ÍNDICE MUNICIPAL DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO – IQE PARA FINS DO DISPOSTO NA LEI Nº12.612, DE 7 DE AGOSTO DE 1996, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2022.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Em razão dos efeitos para a educação decorrentes da pandemia da Covid-19 no exercício de 2021, que inviabilizam a realização de atividades no âmbito do Sistema Permanente de Avaliação Básica – Spaec, será observado, no exercício de 2022, para fins do disposto inciso II do art. 1.º da Lei n.º 12.612, de 7 de agosto de 1996, o mesmo Índice Municipal de Qualidade da Educação – IQE utilizado como parâmetro para o exercício de 2020.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.190, de 29 de agosto de 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa Estadual de Apoio às Unidades de Conservação Municipais no Estado do Ceará – Prouc, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente – Sema, consistente em ações de apoio à criação, à regularização e à gestão das unidades de conservação municipais no âmbito estadual, objetivando incrementar o percentual e a qualidade ambiental das áreas destinadas à conservação da biodiversidade.

Art. 2.º Constituem objetivos do Prouc:

I – apoiar os municípios na elaboração dos estudos técnicos, na definição de limites e nas consultas públicas para a criação de unidade de conservação;

II – apoiar a gestão das unidades de conservação municipais na criação e na implementação dos conselhos gestores consultivos ou deliberativos e na elaboração dos planos de manejo;

III – ampliar o percentual de unidades de conservação na caatinga, por meio da inserção de áreas municipais com características naturais relevantes no contexto das áreas prioritárias para a conservação do Estado do Ceará, de acordo com as Diretrizes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

IV – estimular a criação de Sistemas Municipais de Unidades de Conservação – SMUC, promovendo a descentralização da gestão de Unidades de Conservação no Estado do Ceará.

Art. 3.º Para o alcance dos objetivos do Programa, serão empregados os seguintes instrumentos de atuação:

I – capacitação de agentes públicos para a formação de gestores de unidades de conservação municipais;

